



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 437.091 - MG (2018/0033660-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : CRISTIANE KERCIA FERREIRA DIAS MARRA
ADVOGADO : CRISTIANE KERCIA FERREIRA DIAS MARRA - MG114852
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONATHAS ELVIS DO CARMO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. TRÊS RÉUS. PATRONOS DISTINTOS. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÂMITE REGULAR.

1. *"É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso"* (AgRg no RHC n. 48.939/MG, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015).

2. É inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, com o intuito de se demonstrar a inexistência de indícios de concorrência do paciente para a conduta delituosa, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do *habeas corpus*, assim como do respectivo recurso ordinário.

3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa e sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

4. No caso em exame, o feito vem tendo regular andamento. O paciente foi pronunciado em 21/10/2016 e o recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia foi julgado em 4/9/2017. Opostos embargos declaratórios, foram eles julgados em 7/2/2018. Interposto recurso especial em 16/3/2018, com abertura de prazo para a apresentação de contrarrazões pelas demais partes em 22/3/2018, que até o momento não se desincumbiram de tal ônus. Acrescente-se, ainda, que o feito apresenta três réus com patronos distintos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ademais, *"O prosseguimento da marcha processual perante o Tribunal do Júri não está condicionado ao trânsito em julgado dos recursos extraordinários que desafiam a decisão de pronúncia, uma vez que tais recursos não guardam efeito suspensivo"* (HC 315.048/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015).

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada, com recomendação para que se imprima celeridade ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente a Adv^a CRISTIANE KERCIA FERREIRA DIAS MARRA, pela parte PACIENTE: JONATHAS ELVIS DO CARMO Brasília, 26 de junho de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 437.091 - MG (2018/0033660-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : CRISTIANE KERCIA FERREIRA DIAS MARRA
ADVOGADO : CRISTIANE KERCIA FERREIRA DIAS MARRA - MG114852
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONATHAS ELVIS DO CARMO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de JONATHAS ELVIS DO CARMO, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos ter sido decretada a prisão preventiva do paciente em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do paciente, o pedido liminar foi indeferido e, ao final, foi denegada a ordem de *habeas corpus* pelo colegiado, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 35):

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISO II, DO CP) – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA – GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA – PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP – INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO PRISIONAIS – ART. 319, CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

- Os prazos estabelecidos para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, devendo ser guiados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual podem variar, desde que justificado o atraso, quando as circunstâncias e a complexidade do caso concreto o exigirem.

- Conforme súmula nº. 21 do STJ, “pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.”.

- De acordo com posicionamento firmado pelo STJ, “as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstatam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva”.

- O Habeas Corpus não é o instrumento adequado para valoração do mérito da própria ação penal, por exigir exame aprofundado da prova, a não ser diante de evidente possibilidade de lesão ou ameaça de lesão à liberdade ambulatorial do paciente, nos termos do art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, o que não se vislumbra no presente caso.

- Ordem denegada.

No presente *writ*, sustenta a impetrante a ausência de provas de que o paciente concorreu para a morte da vítima (e-STJ fl. 2), o excesso de prazo da prisão preventiva, que já perdura por mais de 681 dias sem julgamento pelo Tribunal do Júri (e-STJ fl. 7), e a ausência de risco à ordem pública que justifique a manutenção da prisão cautelar (e-STJ fls. 12/13).

Busca, liminarmente, o reconhecimento do direito do paciente de aguardar o julgamento em liberdade, com a expedição de alvará de soltura, e, no mérito, o deferimento da ordem de *habeas corpus*.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 172/174).

Informações prestadas às e-STJ fls. 178/227.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 230):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REFERÊNCIA A ELEMENTOS CONCRETOS DA PRÁTICA DELITIVA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. FEITO QUE SEGUE O TRÂMITE REGULAR. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA.

PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 437.091 - MG (2018/0033660-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente, bem como à análise de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Preliminarmente, quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva em razão da ausência de fundamentação idônea, tem-se que a impetrante não instruiu adequadamente os autos, pois está incompleto o decreto primevo de custódia cautelar (e-STJ fls. 87/88).

Tal peça é de fundamental importância, pois descreve a conduta e os fundamentos para a decretação da prisão, e a ela remetem-se todas as decisões posteriores que houveram por bem manter a custódia cautelar.

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n.º 182 desta Corte).

2. Cabe ao impetrante o esmero no aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.

3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. *É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.*

2. *Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.*

3. ***Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.***

4. *Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido. (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2015, grifei.)*

Dessa forma, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal por fundamentação inidônea do decreto de prisão preventiva.

Sobre a alegação de que o ora paciente não concorreu para a prática da conduta narrada, importa consignar, por necessário, que a pronúncia indica a existência de prova da materialidade do crime, bem como de indícios de autoria. Desse modo, não se revela viável, como pretende a impetrante, o revolvimento do material fático-probatório, como forma de comprovar a inocência do paciente, desiderato que esbarra nos limites estreitos do *habeas corpus* (ou do respectivo recurso ordinário).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A aferição sobre a fragilidade probatória da imputação delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do recurso ordinário em habeas corpus, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

[...]

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 80.820/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. A alegação de ausência de provas da autoria configura tese de inocência, que não encontra espaço para análise na estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda o exame do contexto fático-probatório. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.877/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016.)

Passo, por fim, a examinar a alegação de que há excesso de prazo na segregação cautelar e, ao fazê-lo, verifico não assistir razão à defesa.

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito constitucional inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa e sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso em exame, após examinar os fundamentos declinados no acórdão atacado, assim como nas informações prestadas pela autoridade condutora do feito em primeiro grau, tenho para mim que não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não estava configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 38/39):

No caso dos autos, infere-se que o paciente foi preso em 07/03/2016. sob a imputação. em tese, da prática do crime tipificado no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal.

Em consulta à página eletrônica deste egrégio Tribunal de Justiça, bem como aos documentos apresentados pela autoridade apontada como coatora. é possível verificar a constante movimentação processual do feito originário desde a sua distribuição, inclusive o encerramento da instrução, com a pronúncia do réu em 21 de outubro de 2016.

Ressalta-se que, esta colenda Câmara Criminal, à unanimidade, negou provimento aos recursos em sentido estrito interpostos pela defesa dos acusados e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais [...].

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que o recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia foi julgado em 4/9/2017. Opostos embargos declaratórios, foram eles julgados em 7/2/2018. Interposto recurso especial em 16/3/2018, com abertura de prazo para a apresentação de contrarrazões pelas demais partes em 22/3/2018, que até o momento não se desincumbiram de tal ônus (www.tjmg.jus.br, processo 0135558-05.2016.8.13.0079).

Desse modo, considerados os dados acima referidos, não há que se falar em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sinalizando, inclusive, para o encerramento da instrução, porquanto já houve sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pronúncia. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve, como consignado, à complexidade do feito, a que respondem três réus com representantes distintos, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Entretanto, cumpre ressaltar que a interposição de recurso especial contra o recurso em sentido estrito não obsta o prosseguimento do rito do Tribunal do Júri, ao contrário, pois o entendimento desta Corte é o de que, *mutatis mutandis*, "Julgado pela Corte de origem o recurso em sentido estrito formulado contra a pronúncia, impunha-se a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito, com a iniciação da fase do *judicium causae*, não se justificando a espera pela tramitação do agravo em recurso extraordinário, pois desprovido de efeito suspensivo" (HC n. 190.947/BA, rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 14/5/2013).

Logo, mister se faz o prosseguimento do julgamento pelo Tribunal do Júri, mormente se considerado que há réu preso há mais de dois anos.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. O prosseguimento da marcha processual perante o Tribunal do Júri não está condicionado ao trânsito em julgado dos recursos extraordinários que desafiam a decisão de pronúncia, salvo se atribuído efeito suspensivo a esses recursos. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 60.336/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. MITIGAÇÃO. AÇÃO DESENVOLVIDA DE FORMA REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).*
2. *De acordo com o Enunciado da Súmula nº 21 deste Tribunal Superior, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior admite certa relativização da Súmula nº 21, quando demonstrado excesso de prazo posterior à pronúncia, sem que se possa identificar motivo justificado para a demora do julgamento (Precedentes).*
3. *O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto (Precedentes).*
4. *No caso, malgrado relativizada a Súmula nº 21 desta Corte, não se pode concluir pelo malferimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII).*
5. *Em que pese houvesse sido distribuído um recurso especial a este Tribunal Superior em 9/02/2015, desafiando a pronúncia, certo é que tal circunstância não inibiu o Juízo singular a adotar as providências necessárias para, no momento oportuno, determinar a inclusão do feito em pauta para a realização de julgamento pelo Tribunal do Júri. Tanto é assim que o processo já se encontra na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal.*
6. *O prosseguimento da marcha processual perante o Tribunal do Júri não está condicionado ao trânsito em julgado dos recursos extraordinários que desafiam a decisão de pronúncia, uma vez que tais recursos não guardam efeito suspensivo (Precedentes).*
7. *Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução do feito, não cabe falar em constrangimento ilegal. Ao revés, constata-se que o Magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento regular.*
8. *Writ não conhecido, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito. (HC 315.048/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015.)*

Ante o exposto, conheço em parte do writ e, nessa extensão, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Expeça-se recomendação para que se imprima máxima celeridade ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0033660-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 437.091 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079160135558 10000180007163000 79160135558

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANE KERCIA FERREIRA DIAS MARRA
ADVOGADO : CRISTIANE KERCIA FERREIRA DIAS MARRA - MG114852
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONATHAS ELVIS DO CARMO (PRESO)
CORRÉU : CELIO GOMES DA SILVA
CORRÉU : JONAS MOREIRA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. CRISTIANE KERCIA FERREIRA DIAS MARRA, pela parte PACIENTE: JONATHAS ELVIS DO CARMO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.